PROJETO DE LEI N.º DE 2007.

(Do Sr. Flávio Bezerra)

Institui o de Fundo de Aval para Colônias, Associações e Cooperativas de Pesca e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo de Aval, de natureza contábil, com a finalidade de garantias complementares, necessárias à contratação de financiamentos justo as instituições ou agentes financeiros, em caráter exclusivo ou em parceria com órgãos públicos ou entes da iniciativa privada, para Colônias, Associações ou Cooperativas de Pesca.

Artigo 2º - O Fundo de Aval deverá ser utilizado em quaisquer operações financeiras amparadas em lei, que visem exclusivamente o fomento da pesca e da sua comercialização.

Artigo 3º - Podem dispor do Fundo de Aval, as instituições oficiais de crédito que operarem linhas de financiamentos com recursos de Fundos criados pelo Governo e outros agentes financeiros que disponham de linhas de financiamentos com recursos próprios, destinados aos beneficiários referidos no artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - As garantias complementares que devem ser oferecidas pelo Fundo de Aval criado por esta Lei, junto às instituições e agentes financeiros, destinam-se a garantir:

- I Investimentos fixos e mistos;
- II Implantação de novos empreendimentos;
- III Reposição/absorção de tecnologia e assistência técnica;
- IV Desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologia e processos;
- V Aquisição de barcos e equipamentos;
- VI Produção e comercialização de bens destinados ao mercado interno e externo, conforme disposições a serem baixadas em regulamento específico;

Parágrafo Único: Pode ser feita a complementariedade de aval com recursos do Fundo de Aval de que trata este artigo, em operação com outros fundos de avais, para concessão de garantias nas operações de crédito destinadas aos beneficiários previstos nesta lei.

Artigo 5º - A Associação ou Cooperativa de Pesca somente poderá se beneficiar desta Lei se comprovar no mínimo 1 (hum) ano de existência e atender as disciplinas a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - O limite de operação do Fundo de Aval para garantia de aval para as Associações, Colônias e Cooperativas, será de no máximo 10 (dez) vezes o seu patrimônio.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pesca é uma atividade importantíssima no país, sendo responsável por grande parte da geração de empregos diretos e indiretos, principalmente na região nordeste. Contudo, esta atividade fica a margem dos investimentos destinados pelo governo, o que impossibilita melhorias nas condições de vida dos pescadores, os quais vivem exclusivamente da atividade pesqueira.

Portanto, um dos mais graves e prementes problemas sociais do Brasil é a ausência de estímulo e de fomento para atividades pesqueiras, sobretudo aquelas potencialmente geradoras de emprego e renda, mas também as voltadas para a atividade turística.

Assim a ausência de investimentos no setor, traz problemas sérios nas regiões marítimas, de rios e lagos, onde a despeito da fartura que a natureza oferece vemos os seres humanos totalmente excluídos da cidadania, sendo em sua maioria obrigados a saírem das regiões onde moram, para ocuparem pontes e viadutos ou transformados em invasores compulsórios de áreas públicas e particulares.

A situação se torna mais grave, uma vez que é fruto direto da falência do setor público e da omissão da iniciativa privada que, insensível e sem expectativa de com ele lucrar, fica à margem do problema, responsabilizando apenas o governo pela vontade política de enfrentá-lo.

A falta de financiamento tanto para o pescador como para atividades correlatas à atividade pesqueira está na origem da total indiferença que até hoje permeia políticas que deveriam ser direcionadas para esse importante setor da economia.

Assim se faz necessário que seja ofertado empréstimos sem garantias as famílias dos pescadores, que em sua maioria não tem condições de dar qualquer garantia para o acesso ao crédito normal pelo fato de suas propriedades não possuírem documentação e estarem em área considerada patrimônio da união.

Ademais, não podemos deixar de mencionar o Artigo 192 da nossa Carta Magna ampara a preocupação de que "... o sistema financeiro nacional será regulado por lei complementar de molde a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade...".

Saliente-se que as colônias, as associações e cooperativas pesqueiras, os maiores beneficiários do Fundo de Aval, em momento algum querem recursos gratuitos por parte do governo, pelo contrário aspiram apenas poder pagar o que está ao alcance de sua modesta renda.

Portanto, o Fundo de Aval viabilizará esta justa aspiração, trazendo benefícios às famílias de pescadores que vivem em sua maioria da economia familiar, passando a

ter condições de adquirem recursos financeiros, para a compra de equipamentos,

apetrechos e desenvolvimento tecnológico e pessoal.

Nem será, tampouco, mero otimismo imaginar quantas oportunidades de emprego e

renda serão geradas pelo setor de pesca e seus agregados com o advento desta Lei,

que se destinará exatamente ao combate do já referido desamparo ao estímulo e

fomento para atividades pesqueiras, afinal o propósito principal dela.

Diante de todos os argumentos apresentados, requer a apreciação dos pares do

presente Projeto de Lei e com a certeza de que será aprovado, uma vez que a

solicitação se faz justa.

Sala das Sessões, dezembro de 2007.

Deputado Federal Flávio Bezerra